



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: ANTONIO GALDINO

PROJETO DE LEI N.º 1 257

Assunto: Fixação do prazo de 120 dias para a regulamentação do artigo

2º da lei nº 423, de 18/10/55, a contar da promulgação desta lei.

986
941
J. J. J.
6 10 61

Proc. No. 10 405
Clas. 505.650



Aprovado em 1.ª Sessão, em 10/1/61
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa de Interstício e parecer da Presidência, em 10/1/61

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

FEV 10 1961
PROTOCOLO N.º 10407
CLASSIF. 503-690

As CTR, CFO e COSP. A CECHAS
Sala das Sessões, em 10/1/61
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.257

Art. 1º - Fica fixado em 120 dias o prazo para a regulamentação de que trata o artigo 2º da lei nº 423, de 18 de outubro de 1955, a contar da data da promulgação desta lei;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10/2/1 961.

Antonio Galvão
Antonio Galvão,

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro.

*Exemplar 5º
Art 4º*

J U S T I F I C A T I V A

A lei nº 423 de 18 de outubro de 1955 instituiu o serviço funerário municipal e traduziu a aspiração do povo de Jundiá que tem - realmente necessidade de um serviço dessa natureza de caráter público que funcione sem objetivo de lucro.

Com o decorrer de vários anos a situação econômica das classes menos favorecidas agravou-se de tal maneira que é de se considerar urgente medida que coloque o assunto em debate.

O projeto primitivo foi vetado parcialmente e promulgado de forma tal que não há obrigatoriedade de execução. Há, portanto, necessidade de fixação de prazos, tanto para a regulamentação como para a sua execução.

*Art. 2º em 3
Art. 3º em 4*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- LEI nº 423, de 18 de OUTUBRO de 1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/10/1 955, PROMULGA a seguinte lei:

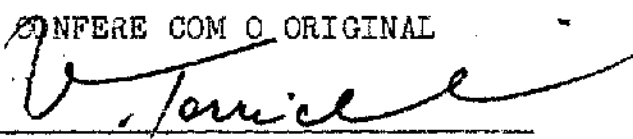
Art. 1º - Fica instituído o Serviço Funerário Municipal, o qual abrangerá a fabricação e o fornecimento de caixões para enterramento; o fornecimento de ornamentação de câmaras mortuárias, a prestação de trabalhos congêneres, bem como o transporte de mortos, excetuando-se o fornecimento de coroa de flôres.

Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o funcionamento do Serviço Funerário Municipal, estabelecendo horário e normas disciplinares do trabalho, bem como demais providências necessárias à execução desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) LUIS LATORRE
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 407

Projeto de lei nº 1 257, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, dispondo sobre a fixação de 120 dias de prazo para a regulamentação do artigo 2º da lei nº 423, de 18 de outubro de 1 955, a contar da promulgação desta lei.

P A R E C E R N.º 2 7 5 2

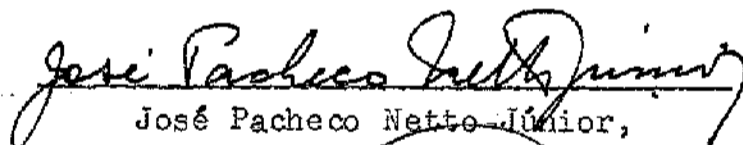
Visa o presente projeto fixar um prazo para o Executivo regulamentar a lei nº 423 que criou o Serviço Funerário Municipal, - promulgada a 18 de outubro de 1 955 e até hoje sem regulamentação para ser executada.

O projeto em verdade vem sanar uma lacuna, pois, na lei nº 423 não consta qualquer dispositivo quanto ao prazo para sua regulamentação e, portanto, para sua execução.

É bastante oportuno e merece a aprovação da Casa.

O nosso parecer é pela legalidade.

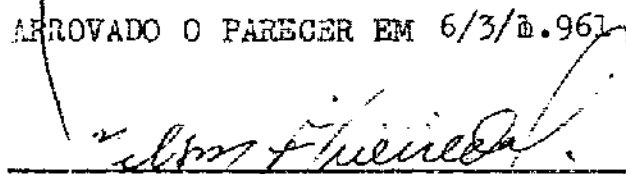
Sala das Comissões, 2/3/1 961.

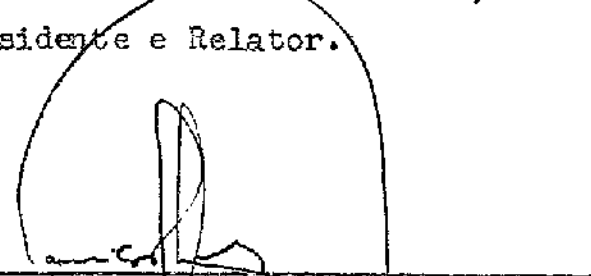


José Pacheco Netto Júnior,

Presidente e Relator.

ARROVADO O PARECER EM 6/3/d.961


Nelson Figueiredo


Tarcísio Germano de Lenos

Waldemar Giarolla

Walmor Barbosa Martins



5
23

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 10 407

Projeto de Lei nº 1 257, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, -
dispondo sobre a fixação de 120 dias de prazo para a regulamentação -
do artigo 2º da lei nº 423, de 18 de outubro de 1 955, a contar da -
promulgação desta lei.

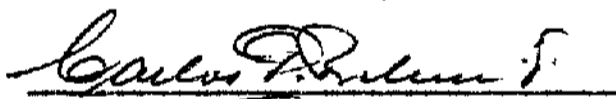
P A R E C E R N º 2 7 7 4

Esta Comissão está de pleno acôrdo com o projeto de lei -
presente, uma vez que visa fixar um prazo para regulamentação da lei
423/55 sanando uma falha como muito bem aborda a douta Comissão de
Justiça e Redação.

quanto ao que compete a esta Comissão, pensamos que há -
necessidade de se lhe introduzir um artigo, prevendo os meios para a
exequibilidade da lei. Estando previsto o prazo de 120 dias para o E-
xecutivo baixar a regulamentação, verifica-se, desde logo, que a lei
poderá entrar em vigor ainda êste ano e para tanto não há dotação or-
çamentária nem crédito.

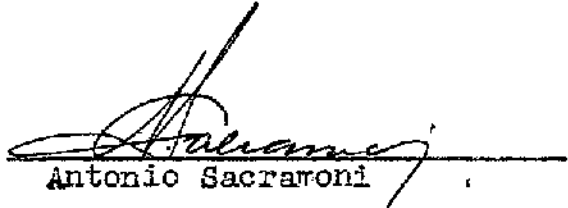
Estamos apresentando, em anexo, a emenda sob nº 1, que au-
toriza as operações de crédito que forem necessárias ao cumprimento -
da lei.

Sala das Comissões, 13/3/1 961.

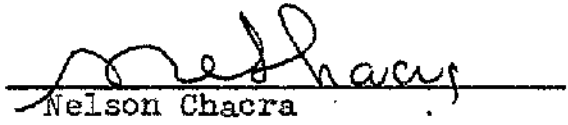

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/3/1.961


Carlos Franchi,
Presidente.


Antonio Sacramoni

✓ José Pedro Raimundo ✓


Nelson Chacra



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA Nº 1

(Projeto de lei nº 1 257)

Acrescente-se após o artigo 1º, alterando-se a numeração do 2º:

"Art. 2º - Fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito especial no valor de R\$ 3 000 000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado à instalação do serviço e aquisição dos veículos necessários à execução da lei 423/55.

Art. 3º - Para a cobertura do crédito referido no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar as operações de crédito necessárias, podendo emitir títulos promissórios vencíveis no próximo exercício e com juros não superiores a 12% ao ano.

Art. 4º - No orçamento para o exercício de 1 962 constarão as verbas próprias necessárias ao resgate dos títulos emitidos.

Sala das Comissões, 13/3/1 961.

Carlos Gomes Ribeiro,
Relator.

DESPACHO:-

RETORADA

Presidente,
18/9/1 961.



7
28

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 407

Projeto de lei nº 1 257, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, - dispondo sobre a fixação de 120 dias de prazo para a regulamentação - do artigo 2º da Lei nº 423, de 18 de outubro de 1 955, a contar da - promulgação desta lei.

P A R E C E R N.º 2 8 4 8

Cabe a esta Comissão apreciar o projeto quanto ao mérito. Com efeito já temos a lei nº 423, que criou o Serviço Fu- nerário Municipal e isto em 1 955.

A necessidade do novo órgão municipal, pois, está eviden- ciada com a aprovação e sanção da lei mencionada.

Neste projeto cabe apenas decidirmos pela conveniência ou não da fixação de um prazo para funcionamento do Serviço.

Somos de parecer que há necessidade dêsse prazo. De outra maneira continuaremos a ter uma lei sem expressão, uma vez que poderá ou não ser executada.

O Serviço será de grande valia à população local. Deve - portanto, merecer a atenção dos poderes municipais.

Somos favoráveis ao projeto.

Sala das Comissões, 15/5/1 961.

Luiz Polli

Luiz Polli
Relator.

APROVADO O PARECER EM 24/5/1.961

Pedro Ribeiro
Pedro Ribeiro,
Presidente.

Antenor Fonseca
Antenor Fonseca

Duílio Garbatti
Duílio Garbatti

Ednewaldo Cortizo
Ednewaldo Cortizo



8
CP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 10.407

Projeto de lei nº 1 257, de autoria do vereador sr. Antônio Galdino, dispõe sobre fixação do prazo de 120 dias para a regulamentação do artigo 2º da lei nº 423, de 18/10/55, a contar da promulgação desta lei.

PARECER Nº 2 871

Esta Comissão é francamente favorável ao presente - projeto de lei.

Em verdade há necessidade de se tomarem providências no sentido de ser instalado o serviço funerário municipal. A lei nº 423 de 1 955 já autoriza, faltando apenas a regulamentação.

O serviço funerário municipal em funcionamento trará ao povo em geral inúmeras vantagens, pois, são conhecidas as enormes diferenças de preço entre as tabelas locais e as da Capital onde o serviço é prestado pelo município.

Ora, se a lei determina que compete ao município - dispor sobre o serviço funerário é porque, de fato, cumpre proteger o - municípe em oportunidades que atingido duramente é quase que inibido de se defender ou procurar as empresas particulares que lhe prestem serviços em preços mais vantajosos. A própria situação em que é colocada a pessoa q ue perde um ente querido já o impede de cuidar do assunto.

É nesse ponto que o serviço funerário municipal, co mo serviço público, com suas tabelas fixadas a preço de custo, vai em auxílio do cidadão proporcionando-lhe a possibilidade de pagar o que re almente vale, sem preocupações outras.

Por outro lado, poderão as empresas particulares - continuar com o serviço, ficando os interessados com o direito de escô- lha, o que sem dúvida, representará fator importante para o bom funcio- namento do serviço funerário municipal.

Sala das Comissões, 31/5/1 961

Flávia Ceolin

Flávia Ceolin,

Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 31/5/1.961

Aray Pontes de Oliveira

Aray Pontes de Oliveira

Antonio Galdino

Antonio Galdino

Eliésér Pedro de Freitas Rocha

Eliésér Pedro de Freitas Rocha

Carlos Franchi

Carlos Franchi



9
18/9/61

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2 F

(Projeto de Lei nº 1 257)

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal, além da fabricação prevista no art. 1º da Lei nº 423, de 18/10/1 955, autorizada a estabelecer convênio com o Serviço Funerário Municipal de São Paulo".

Sala das Sessões, 18/9/1 961.

Antonio Galdino
Antonio Galdino

Aprovado
Sala das Sessões, em 18/9/61
PRESIDENTE



10
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 3

(Projeto de Lei nº 1 257)

O Artigo 2º passa a ter a seguinte redação: ✓

"Art. 2º - Serão consignadas no orçamento para o exercício de 1 962, dotações próprias para atender às despesas com a instalação e manutenção do Serviço Funerário Municipal".

Sala das Sessões, 18/9/1 961.

Antônio Galdino
Antônio Galdino

Sala das Sessões, em 18/9/61
[Handwritten signature]
PRESIDENTE



11
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 43

(Projeto de Lei nº 1 257)

Acrescente-se artigo 3º - ✓

" Art. 3º - As tabelas do Serviço Funerário Municipal serão fixadas por decreto, considerando-se o custo do material e da mão de obra."

Sala das Sessões, 18/9/1 961.

Antônio Galvão
Antônio Galvão

18/9/61
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE
[Handwritten signature]



12
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 5

(Projeto de Lei nº 1 257)

O artigo 2º do Projeto passa a ser o 4º.

Sala das Sessões, 18/9/1 961.

Antônio Galvão
Antônio Galvão

Aprovado 18/9/61
Sala das Sessões, em
[Signature]
PRESIDENTE



13
/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 257

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1ª - Fica a Prefeitura Municipal, além da fabricação prevista no artigo 1ª da Lei nº 423, de 18/10/1 955, autorizada a estabelecer convênio com o Serviço Funerário Municipal de São Paulo.

Art. 2ª - Serão consignadas no orçamento para o exercício de 1 962, dotações próprias para atender às despesas com a instalação e manutenção do Serviço Funerário Municipal.

Art. 3ª - As tabelas do Serviço Funerário Municipal serão fixadas por decreto, considerando-se o custo do material e da mão de obra.

Art. 4ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de setembro de mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14
14

19 s e t e m b r o

61


PM.9/61/45:-

10.407:-

Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excía. o Projeto de Lei nº 1 257, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V.Excía. os protestos de minha elevada estima e distinto apreço.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da Lei.

A S.Excía. o Sr.
Doutor Omair Zomignani,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.
-DGC/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

15
29



- LEI Nº 941, de 28 de SETEMBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acôr do com o que decretou a Câmara Muni - pal, em sessão realizada no dia 18/9/ 1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal, além da fabrica - ção prevista no artigo 1º da Lei nº 423, de 18/10/1.955, auto - rizada a estabelecer convênio com o Serviço Funerário Muni - cipal de São Paulo.-

Art. 2º - Serão consignadas no orçamento para o exercí - cio de 1.962, dotações próprias para atender às despesas com a instalação e manutenção do Serviço Funerário Municipal.-

Art. 3º - As tabelas do Serviço Funerário Municipal se - rão fixadas por decreto, considerando-se o custo do material - e da mão de obra.-

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu - blicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Omeir Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil - novecentos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Júnior)
Diretor Administrativo

ri.

" O JUNDIAIENSE de 12 de Outubro de 1.961

P/P:-

**LÊI N.º 941, DE 28 DE
SETEMBRO DE 1961**

O PREFEITO MUNICIPAL
DE JUNDIAI, de acôrdo
com o que decretou a Câma-
ra Municipal, em sessão rea-
lizada no dia 18/9/1961,

PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura
Municipal, além da fabricação
prevista no artigo 1.º da Lei n.º
423, de 18/10/1955, autorizada a
estabelecer convênio com o Ser-
viço Funerário Municipal de São
Paulo.

Art. 2.º — Serão consignadas
no orçamento para o exercício
de 1962, dotações próprias pa-
ra atender às despesas com a in-
stalação e manutenção do Serviço
Funerário Municipal.

Art. 3.º — As tabelas do Ser-
viço Funerário Municipal serão
fixadas por decreto, conside-
rando-se o custo do material e
da mão de obra.

Art. 4.º — Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em
contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Admi-
nistrativa da Prefeitura Municipa-
l de Jundiaí, aos vinte e oito
dias do mês de setembro de mil
novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR
Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 2-3-61.

C. F. O. 2-3-61.

C. O. S. P. 25-3-61.

C. E. C. H. A. S. 26-5-61.

Ao Sr. Vereador Avoca para da parecer *João Antônio de Jesus* 2/3
foi vereador Carlos Jones Ribeiro, para relatar.
~~Simples~~ 9/3/61

Ao Senador Binyelli para relatar 28/3/61 *Teodoro Tibério*
Avoca para da parecer 31/5/61 *Henrique*

ANEXOS

Fls. 1-2-4-6-7-8-15-~~16~~

AUTUADO EM 10/3/1961

V. Ferricella
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO